



ART. 1º. Fixar, para o Exercício de 2005, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas da Terceira Região: I) Nutricionistas: R\$ 229,00 (duzentos e vinte e nove reais); II) Técnicos das áreas de Alimentação e Nutrição: R\$ 114,50 (cento e quatorze reais e cinquenta centavos). PARÁGRAFO ÚNICO. As anuidades poderão ser pagas, nos valores previstos neste artigo, da seguinte forma: a) em cota única, com vencimento até o dia 30 de abril de 2005; b) em três parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março e abril de 2005. ART. 2º. As anuidades de que trata o art. 1º poderão ser pagas, em cota única e até o dia 31 de janeiro de 2005, nos seguintes valores reduzidos: I) Nutricionistas: R\$ 206,10 (duzentos e seis reais e dez centavos); II) Técnicos das áreas de Alimentação e Nutrição: R\$ 103,05 (cento e três reais e cinco centavos). ART. 3º. A quitação da cota única ou das parcelas de anuidades de que tratam os artigos 1º e 2º desta Resolução poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência. ART. 4º. As anuidades não quitadas nos prazos estabelecidos no art. 1º serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. ART. 5º. A cobrança, redução, redução e demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas. ART. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 348, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

Fixa os valores de Anuidades devidas ao Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região para o exercício de 2005 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, nos termos em que deliberado da 161ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 4 a 10 de dezembro de 2004; resolve:

ART. 1º. Fixar, para o Exercício de 2005, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas da Quarta Região: I) Nutricionistas: R\$ 209,00 (duzentos e nove reais); II) Técnicos das áreas de Alimentação e Nutrição: R\$ 104,50 (cento e quatro reais e cinquenta centavos). PARÁGRAFO ÚNICO. As anuidades poderão ser pagas, nos valores previstos neste artigo, da seguinte forma: a) em cota única, com vencimento até o dia 30 de abril de 2005; b) em três parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março e abril de 2005. ART. 2º. As anuidades de que trata o art. 1º poderão ser pagas, em cota única e até o dia 31 de janeiro de 2005, nos seguintes valores reduzidos: I) Nutricionistas: R\$ 188,10 (cento e oitenta e oito reais e dez centavos); II) Técnicos das áreas de Alimentação e Nutrição: R\$ 94,05 (noventa e quatro reais e cinco centavos). ART. 3º. A quitação da cota única ou das parcelas de anuidades de que tratam os artigos 1º e 2º desta Resolução poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência. ART. 4º. As anuidades não quitadas nos prazos estabelecidos no art. 1º serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. ART. 5º. A cobrança, redução, redução e demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas. ART. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 349, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

Fixa os valores de Anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 5ª e 7ª Regiões para o exercício de 2005 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, nos termos em que deliberado da 161ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 4 a 10 de dezembro de 2004; resolve:

ART. 1º. Fixar, para o Exercício de 2005, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas das Quinta e Sétima Regiões: I) Nutricionistas: R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais); II) Técnicos das áreas de Alimentação e Nutrição: R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos). PARÁGRAFO ÚNICO. As anuidades poderão ser pagas, nos valores previstos neste artigo, da seguinte forma: a) em cota única, com vencimento até o dia 30 de abril de 2005; b) em três parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março e abril de 2005. ART. 2º. As anuidades de que trata o art. 1º poderão ser pagas, em cota única e até o dia 31 de janeiro de

2005, nos seguintes valores reduzidos: I) Nutricionistas: R\$ 157,50 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos); II) Técnicos das áreas de Alimentação e Nutrição: R\$ 78,75 (setenta e oito reais e setenta e cinco centavos). ART. 3º. A quitação da cota única ou das parcelas de anuidades de que tratam os artigos 1º e 2º desta Resolução poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência. ART. 4º. As anuidades não quitadas nos prazos estabelecidos no art. 1º serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. ART. 5º. A cobrança, redução, redução e demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas. ART. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 350, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera os valores de taxas, emolumentos, multas e penalidades pecuniárias previstos na Resolução CFN nº 269, de 2001, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, nos termos em que deliberado da 161ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 4 a 10 de dezembro de 2004; resolve:

ART. 1º. Os valores das taxas e emolumentos previstos no art. 6º da Resolução CFN nº 269, de 15 de dezembro de 2001, passam a ser os seguintes: a) Registro de Pessoa Jurídica: 1) microempresas; firmas individuais; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais empresas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 30,89. 2) outras pessoas jurídicas: R\$ 108,14. b) Registro de pessoa física Nutricionista: R\$ 14,17. c) Expedição de Cartão de Identificação de Nutricionista (CI): R\$ 14,17. d) Substituição ou expedição de 2ª via de Cartão de Identificação de Nutricionista (CI): R\$ 14,17. e) Expedição de Carteira Profissional de Nutricionista (CIP): R\$ 28,36. f) Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira Profissional de Nutricionista (CIP): R\$ 28,36. g) Expedição de Atestado de Responsabilidade Técnica: R\$ 21,27. h) Expedição de Certidão ou Declaração para Pessoa Jurídica: R\$ 15,45. i) Inscrição Secundária: R\$ 42,54. j) Inscrição Provisória: R\$ 21,27. l) Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho (Lei nº 8.666/93): R\$ 14,17. m) Acervo Técnico: R\$ 42,54. n) Averbção de Certidão de Registro e Quitação (CRQ) de outro Conselho Regional: R\$ 14,17. o) Registro de pessoa física Técnico da Área de Alimentação e Nutrição: R\$ 7,09. p) Expedição de Cartão de Identificação de Técnico da Área de Alimentação e Nutrição (CI): R\$ 7,09. q) Substituição ou expedição de 2ª via de Cartão de Identificação de Técnico da Área de Alimentação e Nutrição (CI): R\$ 7,09. r) Expedição de Carteira de Identidade Profissional de Técnico da Área de Alimentação e Nutrição: R\$ 14,17. s) Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identidade Profissional de Técnico da Área de Alimentação e Nutrição: R\$ 14,17. PARÁGRAFO ÚNICO. A multa por ausência não justificada à eleição será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade efetivamente devida pelo profissional no Exercício. ART. 2º. Os valores das multas previstas no art. 7º da Resolução CFN nº 269, de 15 de dezembro de 2001, variarão de R\$ 332,11 (trezentos e trinta e dois reais e onze centavos) a R\$ 7.723,35 (sete mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos). ART. 3º. Os valores das multas previstas no art. 8º da Resolução CFN nº 269, de 15 de dezembro de 2001, variarão de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) a R\$ 2.229,00 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais). ART. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, ficando revogada a partir de então a Resolução CFN nº 319, de 2 de dezembro de 2003.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 351, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

Fixa os valores das Anuidades devidas, pelas Pessoas Jurídicas, aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no exercício de 2005 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, nos termos em que deliberado da 161ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 4 a 10 de dezembro de 2004; resolve:

ART. 1º. Fixar, para o Exercício de 2005, os seguintes valores de anuidades das pessoas jurídicas: a) microempresas; firmas individuais; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais empresas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 332,11. b) demais pessoas jurídicas não incluídas na alínea "a", os valores abaixo, conforme a faixa de capital social: FAIXAS DO CAPITAL SOCIAL (EM REAIS). VALOR DA ANUIDADE (EM REAIS). Até R\$ 10.000,00: R\$ 447,96. De R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00: R\$ 725,68. De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00: R\$ 1.235,74. De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00: R\$ 2.008,06. De R\$ 500.000,01 até R\$ 900.000,00: R\$ 3.552,74. Acima de R\$ 900.000,00: R\$ 7.723,35. PARÁGRAFO ÚNICO. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas, sempre que o valor do capital social expresso nos atos constitutivos da pessoa jurídica não traduzir expressão monetária atualizada, poderão exigir a apresentação de balanço patrimonial do último exercício já exigível, fixando a anuidade com base no capital social neste indicado. ART. 2º. Nos pagamentos das anuidades das pessoas jurídicas observar-se-ão as seguintes condições: a) com desconto de 10% (dez por cento), no caso de o pagamento vir a ser efetuado, em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2005; b) sem desconto e sem acréscimos, no caso de o pagamento vir a ser efetuado, em cota única, até o dia 31 de março de 2005; c) sem desconto e sem acréscimos, para pagamento em 3 (três) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005. PARÁGRAFO ÚNICO. A quitação da cota única ou das parcelas referidas no caput deste artigo poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. ART. 3º. As anuidades não quitadas nos prazos estabelecidos no art. 2º serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. ART. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 2004

Referência: Processo Eleitoral do CRN-3, Ano de 2004.

Origem: Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3).

Relatora: Conselheira Federal LEOPOLDINA AUGUSTA DE SOUZA SEQUEIRA

Assunto: Eleições no CRN-3. Recurso da Comissão Eleitoral contra decisão do CFN que anulou o processo eleitoral. Exame e Julgamento.

EMENTA

Recurso de Revisão interposto por Comissão Eleitoral contra Acórdão do CFN que decretou a nulidade do processo eleitoral, sem aproveitamento de qualquer de seus atos.

1. PRELIMINARES

1.1. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECURSO. Ausência de norma para regular a admissibilidade de recurso julgado em 1º grau pelo CFN. Princípio do duplo grau de jurisdição. Aplicação analógica das disposições reguladoras da parte processual do processo disciplinar. Admissibilidade do recurso.

1.2. TEMPESTIVIDADE. Ausência de norma a regular o recurso julgado em 1º grau pelo CFN. Cabimento da aplicação do prazo da Lei nº 9.784, de 1999. Conhecimento do Recurso.

1.3. LEGITIMIDADE. A interposição de recurso nos processos eleitorais exige interesse no resultado da eleição. A Comissão Eleitoral não é parte interessada no resultado da eleição, pois se fosse estaria inabilitada para exercer os respectivos encargos. Ilegitimidade recursal que se declara para, a esse amparo, não conhecer do Recurso.

2. MÉRITO

2.1. REEXAME DE OFÍCIO. O reexame, de ofício, das próprias decisões, é medida cabível à vista das Sumulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2.2. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Em reexame o julgado recorrido, fica patente o acerto da decisão recorrida, eis que os editais expedidos durante o processamento de eleição divergiam das instruções dadas aos eleitores, que divergiu da conduta de computar votos não válidos consoante a regra do Regulamento Eleitoral. Decisão de decretar a nulidade de todo o processo eleitoral que deve ser ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que a parte nomeada recorre do Acórdão de 18 de agosto de 2004, do CFN, que decretou a nulidade de todo o processo eleitoral do CRN-3, decide o Plenário do CFN, por unanimidade, não conhecer do Recurso, por falta de legitimidade da parte recorrente e, em sede de juízo de reexame de ofício, por maioria, ratificar a decisão para confirmar a nulidade de todo o processo eleitoral realizado no CRN-3, tudo nos termos do Voto da Conselheira Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
Presidente do Conselho